



PROCESSO N.º: 19.578-2/2020
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RESCINDENTE: PARASSU DE SOUZA FREITAS – ex-Prefeito
ADVOGADOS: GILMAR D'MOURA – OAB/MT 5.681
MAURÍCIO CASTILHO SOARES – OAB/MT 11.464
WELITON WAGNER GARCIA – OAB/MT 13.052
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DESPACHO

Sobreveém aos autos Despacho do Secretário de Controle Externo de Recursos (Doc. Digital n.º 77522/2021), em que argumentou que estes autos não estão em fase recursal, e suscitando, ainda, manifestação deste Relator com relação à seguinte controvérsia:

Dianete do exposto, sugere-se a remessa do processo para o Gabinete do eminente Relator, o Conselheiro Interno Luiz Carlos Pereira para, acatando essa informação técnica ou jurídica, sanear o presente feito, a saber:

1) Convalidar a instrução do presente processo para análise, monitoramento da manifestação ou providências tomadas pela atual gestão em relação ao voto lavrado nos autos, nos termos do **Acórdão n.º 391/2020 - TP**; **remetendo-o em diligência** para a unidade técnica especializada competente, cita-se, a SECEX de Atos Pessoal.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que a homologação do efeito suspensivo conferido a este Pedido de Rescisão foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 12/11/2020, e os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, cuja competência não suscitava dúvidas à época.





No entanto, após a aprovação da Resolução Normativa n.º 20/2020, passou a ser atribuída à Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur a competência de exame e instrução de Pedido de Rescisão, nos seguintes termos:

Art. 13. A Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) tem por finalidade a instrução de processos referentes a recursos e pedidos de rescisão e de revisão, na forma prevista no Regimento Interno do TCE-MT.

Art. 14. Compete à Serur:

I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio; [...]

Desse modo, diante da superveniente alteração do panorama normativo, entendo que, *salvo melhor juízo*, os autos devem ser remetidos à Serur para análise e instrução do feito.

Por outro lado, atento-me ao fato de que a interpretação quanto às competências dos setores integrantes da área técnica do TCE/MT incumbe primariamente à Segecex, tendo em vista a sua atribuição estabelecida no artigo 3º da mesma RN n.º 20/2020-TP:

Art. 3º Compete à Segecex: [...]

XVIII – decidir eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura;

Acerca da alegação de que já houve instrução de recurso nos autos da Tomada de Contas Ordinária (Processo n.º 5.779-7/2014), ressalto que, embora se tenha identidade entre os recorrentes, se faz necessária instrução específica deste Pedido de Rescisão, conforme disposição do Regimento Interno desta Corte de Contas¹.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos** para a análise deste Pedido de Rescisão, ressalvada a possibilidade de aquele órgão suscitar conflito negativo de competência

¹ Art. 255. Admitido o pedido, o processo será encaminhado à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução e, em seguida, encaminhado ao representante do Ministério Público de Contas para manifestação, quando este não for o requerente.





perante a Segecex, se assim entender necessário, nos termos da normativa acima mencionada.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 05 de maio de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Interino
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

